



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



MENSAGEM Nº 020 /2019.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 1563 de 03/05/19

Livro nº 04 Fl.º 43/44

ASS. [assinatura]

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 020 /2019, que versa sobre a organização do regime de previdência e seguridade social dos servidores públicos municipais e cria o fundo de aposentadoria e pensão dos servidores públicos do município de Engenheiro Paulo de Frontin – FRONTIN PREVI.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara..

No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Eng. Paulo de Frontin, 02 de maio de 2019.

  
JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Recebido em 03/05/19

Hora: 14:18

ASS. [assinatura]

Câmara Municipal de  
Engº Paulo de Frontin  
RETIRADO PELO

Em 06/06/19

Visto



## Sumário

<b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS</b> .....	2
<b>CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS</b> .....	2
Seção I - Dos Segurados .....	2
Seção II - Dos Dependentes .....	3
Seção III - Das Inscrições .....	5
<b>CAPÍTULO III - DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN</b> .....	5
<b>CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO</b> .....	5
Seção I - Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição .....	5
Seção II - Da Base de Cálculo das Contribuições .....	7
Seção III - Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados .....	8
Seção IV - Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições .....	9
Seção V - Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração .....	9
<b>CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS</b> .....	10
<b>CAPÍTULO VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA</b> .....	10
<b>CAPÍTULO VII - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO FRONTINPREVI</b> .....	12
<b>CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b> .....	13
Seção I - Da Aposentadoria por Invalidez .....	13
Seção II - Da Aposentadoria Compulsória .....	15
Seção III - Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição .....	15
Seção IV - Da Aposentadoria Voluntária por Idade .....	15
Seção V - Da Aposentadoria Especial do Professor .....	15
Seção VI - Do Auxílio-Doença .....	16
Seção VII - Do Salário-Maternidade .....	16
Seção VIII - Da Pensão por Morte .....	17
Seção IX - Do Auxílio-Reclusão .....	19
<b>CAPÍTULO IX - DO ABONO ANUAL</b> .....	19
<b>CAPÍTULO X - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA</b> ....	20
<b>CAPÍTULO XI - DO ABONO DE PERMANÊNCIA</b> .....	22
<b>CAPÍTULO XII - DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS</b> .....	23
<b>CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS</b> .....	24
<b>CAPÍTULO XIV - DOS REGISTROS FINANCEIROS, CONTÁBEIS E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	26
<b>CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS</b> .....	27
<b>ANEXO ÚNICO</b> .....	29



PROJETO DE LEI Nº 026 DE 02 DE MAIO DE 2019

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin.  
Protocolo nº 1563 de 03/05/19  
Livro nº 04 Fl. 43/44  
ASS. *[Handwritten Signature]*

Dispõe sobre a organização do regime de previdência e seguridade social dos servidores públicos municipais e cria o fundo de aposentadoria e pensão dos servidores públicos do município de Engenheiro Paulo de Frontin – FRONTIN PREVI, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, Jauldo de Souza Balthazar Ferreira, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

TÍTULO ÚNICO  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º.** Fica criado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Município de Engenheiro Paulo de Frontin – FRONTIN PREVI de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 3º.** São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I - Dos Segurados

**Art. 4º.** São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;
- II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.



§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 17, § 1º.

§ 5º. Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

**Art. 5º.** O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do País por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

**Art. 6º.** O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Art. 7º.** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

## Seção II - Dos Dependentes

**Art. 8º.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.



§ 1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III deverá ser comprovada, com apresentação de no mínimo 03(três) dos documentos abaixo relacionados, exceto para o cônjuge e filho (a), cuja comprovação se dá, respectivamente, pela certidão de casamento civil e de nascimento:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**Art. 9º.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem dezoito anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento.

Seção III - Das Inscrições

**Art. 10.** A vinculação do servidor é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, em conformidade com o § 5º do art. 8º.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III - DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO  
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**

**Art. 12.** Fica reestruturado, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos servidores públicos civis do Município de Engenheiro Paulo de Frontin – FRONTIN PREVI, ao abrigo do art. 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para assegurar os benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos servidores públicos civis do Município de Engenheiro Paulo de Frontin tem natureza de Fundo Financeiro Especial e deverá operar com seu CNPJ próprio.

**CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO**

Seção I - Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

**Art. 13.** São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e



fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação de contribuição do Município – administração centralizada, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, equivalente a 11,28 % (onze vírgula vinte oito por cento), de custo normal mais R\$ 78.585,55 (Setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por aporte do Ente.

Ano Aporte Financeiro apurado no cálculo atuarial de 2019, sendo revisto anualmente.

ANO	APORTE	ANO	APORTE
2020	98.150,99	2036	345.463,77
2021	118.004,55	2037	344.356,12
2022	138.142,07	2038	344.846,83
2023	157.983,44	2039	344.773,10
2024	177.217,78	2040	344.080,39
2025	195.055,65	2041	344.222,22
2026	215.601,34	2042	343.735,12
2027	234.795,34	2043	343.159,46
2028	253.528,36	2044	343.664,30
2029	271.903,10	2045	344.093,09
2030	290.026,66	2046	343.118,84
2031	308.370,26	2047	343.469,86
2032	327.770,23	2048	342.674,04
2033	346.847,36	2049	343.239,62
2034	346.767,18	2050	343.686,59
2035	346.167,11	2051	344.102,53

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município;

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

**Art. 14.** A responsabilidade financeira pelo custeio dos benefícios concedidos aos segurados e beneficiários do regime de previdência, bem como os devidos àqueles que implementarão as condições para sua concessão até aquela data são de responsabilidade financeira do ENTE até capitalização.



§ 1º. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 3º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 15.** As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo vedado à concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

**Art. 16.** A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

#### Seção II - Da Base de Cálculo das Contribuições

**Art. 17.** Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 64, desta lei;
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 37, 38, 39, 40 e 41 respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 65.

§ 2º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da



remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 5º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 64 desta lei.

§ 6º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Art. 18.** Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no art. 17.

**Art. 19.** Não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS, salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido.

### Seção III - Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

**Art. 20.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

**Art. 21.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.



**Art. 22.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município deverá contribuir para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º. O Município continuará a repassar ao Regime Próprio Municipal as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

**Art. 23.** O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 37, 38, 39, 40 e 41, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 63.

#### Seção IV - Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

**Art. 24.** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao FRONTIN PREVI, até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

**Art. 25.** O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município regulamentado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

**Art. 26.** Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao FRONTIN PREVI o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

**Art. 27.** As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo INPC e juros de 6% ao ano, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

#### Seção V - Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração



**Art. 28.** As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º. O valor anual da taxa de administração será de 1,5% (um e meio por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do Regime Próprio Municipal no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio Municipal.

§ 2º. O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

## CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

**Art. 29.** O patrimônio do FRONTIN PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 24 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 36, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 28 §1º desta lei.

Parágrafo único O patrimônio do FRONTIN PREVI será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

**Art. 30.** A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

**Art. 31.** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao FRONTIN PREVI.

## CAPÍTULO VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

**Art. 32.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada. Caberá ao Conselho a fiscalização, sendo o seu presidente Coordenador das respectivas reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo a última justificada pelo seu Presidente, com a seguinte composição:

- I - um Presidente, que terá voto de qualidade nas Deliberações, escolhido dentre os membros indicados nos incisos II, III, IV e V pelo Prefeito, sendo todos obrigatoriamente integrantes do quadro de provimento efetivo;
- II - dois representantes do poder executivo;
- III - dois representantes do poder legislativo;
- IV - dois representantes dos servidores ativos; e
- V - dois representantes dos inativos e pensionistas.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º. Cada membro terá um suplente, sendo ambos, nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução para períodos subsequentes.

§ 2º. Os representantes do Executivo e Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º. Os membros do CMP não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo disciplinar, responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas, ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º. No caso de afastamento do Presidente do Conselho Municipal de Previdência, por mais de 30 (trinta) dias, a Presidência será ocupada, interinamente, por outro conselheiro, eleito em votação dentre os membros do Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 33.** Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

- I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais de RPPS;
- II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FRONTIN PREVI;
- IV - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- V - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos de RPPS;
- VI - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;
- VII - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis pelo FrontinPrevi e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FrontinPrevi ;
- IX - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FrontinPrevi;
- X - Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- XI - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XII - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FrontinPrevi;
- XIII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XIV - Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao tribunal de contas;
- XV - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, relativos a assuntos de sua competência;
- XVI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativos ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XVII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVIII - Estabelecer, na forma do Regimento Interno, comitê de estudos voltados a análise das condições mercadológicas de investimentos de ativos ou de análise de propostas para aplicações financeiras apresentadas ao FrontinPrevi;

XIX - Promover o desenvolvimento da cultura previdenciária entre seus

segurados, realizando seminários, palestras, fóruns e até mesmo informativo previdenciário.

Parágrafo Único. As atribuições, deveres e obrigações dos membros conselheiros serão previstos em Regimento Interno do Regime Próprio de Previdência.

## CAPITULO VII - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO FRONTINPREVI

**Art. 34.** O FRONTIN PREVI contará com estrutura administrativa, vinculada ao Poder Executivo Municipal, para o desenvolvimento das atividades atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, todos os servidores exercerão os respectivos cargos com dedicação exclusiva e são pertencentes ao quadro efetivo do município, conforme quadro abaixo, a saber:

- a) 01 Diretor Presidente;
- b) 01 Diretor de Benefícios;
- c) 01 Diretor Contábil;

I - Fica o Diretor Presidente designado o Ordenador e Gestor do Fundo.

II - os cargos administrativos do FRONTIN PREVI serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito, observando-se as atribuições técnicas inerentes e exigíveis a cada cargo.

III - As atribuições e obrigações do Diretor Presidente e demais diretores e servidores designados para o FRONTIN PREVI serão discriminadas em Regimento Interno do Regime Próprio de Previdência.

IV - A operacionalização de compensações previdenciárias decorrentes de convênio próprio firmado nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, será privativa dos cargos de Diretor Presidente, do Diretor de Benefícios e do Diretor Contábil, devendo, nos casos de alterações dos ocupantes, principalmente, processar-se a comunicação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social para regular habilitação de tais servidores.

V - ficam expressamente criados os cargos de provimento em comissão previstos nas alíneas descritas no caput, com os respectivos símbolos constantes da tabela no Anexo Único.

§ 1º. Os servidores que ocuparem os cargos das alíneas descritas no caput deste artigo, cujo provimento se dará por Cargo em Comissão, caso recebam verba de representação integrada aos seus vencimentos, terão as referidas verbas arbitradas pelo Prefeito.

§ 2º. os cargos de provimento em comissão descritos nas alíneas do caput deste artigo guardarão equivalência financeira aos símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, incluídas aí todas as progressões de carreira, a que fizer jus o servidor durante a ocupação.

§ 3º. A estrutura administrativa do Frontin Previ poderá ser acrescida, por Lei, mediante redistribuição de servidor efetivo.

**Art. 35.** Os servidores designados para os cargos previstos no artigo 34, terão seus vencimentos e vantagens pecuniárias arcadas pelo FRONTIN PREVI, observadas os limites e condições estabelecidos na Taxa de Administração prevista no art. 28 §1º



§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 45.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

#### Seção VIII - Da Pensão por Morte

**Art. 46.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 64, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º. Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença;

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 47.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste,

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência,

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 48.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 49.** O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 50.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 47 e 75.

**Art. 51.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 52.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 53.** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

**Art. 54.** A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

**Art. 55.** O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.



§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

**Art. 63.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 46 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO XI - DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 64.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 39 e 59 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 61, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 39, 59 e 61, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive a prevista no art. 60, desde que cumpridos os requisitos previstos para essa hipótese, garantidos ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.



§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º. Cessarás o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

## CAPÍTULO XII - DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 65.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 37, 38, 39, 40, 41 e 59, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até 16 de dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo



em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 17.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 39, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 41, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 66.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 59 todos desta Lei, serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento, excetuado os servidores que ingressaram até 16/12/1998, que serão regidos pelas normas constantes do artigo 2º da EC 41/03..

### CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 67.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art.64.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 65, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 68.** Ressalvado o disposto nos art. 37 e 38, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 69.** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.



**Art. 70.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 71.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 72.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

**Art. 73.** Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

**Art. 74.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 75.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 06 (seis) meses, a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 76.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 77.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 78.** Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

**Art. 79.** A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 39, 40, 41, 60 e 61 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

**Art. 80.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

**Art. 81.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

#### CAPÍTULO XIV - DOS REGISTROS FINANCEIROS, CONTÁBEIS E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 82.** O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O RPPS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 83.** O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º. A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º. O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;



§ 3º. as demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS:

**Art. 84.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento;
- III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único. O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

**Art. 85.** Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

**Art. 86.** A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

**Art. 87.** Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

**Art. 88.** O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada bimestre, relatório contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

## CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 89.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.



**Art. 90.** O FRONTIN PREVI promoverá a cada três anos a Censo Previdenciário para atualização das informações cadastrais.

Parágrafo Único. através de Regulamento Próprio do Presidente do Frontin Previ se definirá prazos e forma de realização do referido Censo Previdenciário.

**Art. 91.** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 92.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 02 de maio de 2019.

**JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de  
Engº Paulo de Frontin  
RETIRADO PELO

Em 06/06/19

Visto



## ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Presidente	DAS 1	01
Diretor de Benefícios	DAS 2 – NIVEL 1	01
Diretor Contábil	DAS 2 – NIVEL 1	01
TOTAL DE VAGAS		03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

CHEFIA DE GABINETE



Engenheiro Paulo de Frontin, 05 de junho de 2019.

Ofício GP n. 045/2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a devolução dos Projetos de Lei 011/2019 – Atualização do Plano de Cargos e Salários e 020/2019 – Criação do RPPS, para revisão por parte do poder Executivo.

Cordiais saudações.

*Recebido em 06/06/2019*

**JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Kaio José Balthazar Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Recebido em 06/06/19

hora: 16:29h

ASS. [assinatura]

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 408 de 06/06/19

Livro nº 045 Fp. 131/189

ASS. [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

### Andamento Processual

Processo nº CM 1563/19 Data 03/05/19  
Origem Executivo Processo nº \_\_\_\_\_  
Assunto Projeto de Lei nº 020/2019  
Prazo \_\_\_\_\_ Término do Prazo \_\_\_\_\_

### Despacho

Da Secretaria da Câmara para expediente Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_

Recebido pela Mesa em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Da Mesa para: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Recebido pela Comissão em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

Convocada reunião da Comissão para: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### Da tramitação em Plenário:

#### Andamento do Processo

Em 06/06/19, o Executivo solicitou a devolução do Projeto de Lei nº 020/19, através do Ofício G.P. nº 045/2019.  
Devolvido através do Ofício G.P. nº 094/2019, datado de 11/06/19.